



Câmara Municipal de Rosana | Estado de São Paulo



LEI MUNICIPAL 1.234/2011

AUTORIA DO VEREADOR SAMUEL LUCAS
PROCÓPIO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação e utilização de lixeiras móveis e a limpeza dos locais de uso comum em bares, restaurantes, lanchonetes, unidades de feirantes, casa de eventos, trailers de lanches, shows e eventos públicos, estabelecimentos afins e seus anexos, bem como a imposição de penalidades.

O Presidente da Câmara Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Rosana aprovou, e ele, consoante ao Artigo 45, inciso IV e Artigo 44, incisos I e VII da L.O.M, **PROMULGA** a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º - Fica estabelecido a obrigatoriedade de colocação e utilização obrigatória de lixeiras móveis e a limpeza dos locais de uso comum em bares, restaurantes, lanchonetes, unidades de feirantes, casa de eventos, trailers de lanches, shows e eventos públicos, estabelecimentos afins e seus anexos, bem como a imposição de penalidades.

§1º - Em se tratando de bares, restaurantes, lanchonetes, casa de eventos, trailers de lanches, shows e eventos públicos, e estabelecimentos afins, a responsabilidade é do proprietário, que poderá em caso de cessão do local, cobrar do cessionário.

§2º Em se tratando de feirantes, a responsabilidade é do feirante usuário dono da banca.

Art. 2º - Os destinatários descritos no "caput" do artigo anterior ficam obrigados a fixar em locais de fácil acesso e visualização, placas contendo aviso sobre a existência e localização das lixeiras móveis, bem como orientar os consumidores e freqüentadores do estabelecimento a utilizarem as lixeiras disponibilizadas no local.

Parágrafo único - As placas de que trata o "caput" deste artigo deverão citar o número e a data em que entrou em vigor esta Lei.

Art. 3º - Os destinatários desta Lei terão o prazo máximo de 03 (três) meses para se adequarem ao aqui disposto, contados da data de sua publicação.

✓



Câmara Municipal de Rosana | Estado de São Paulo



Art. 4º - Desde já fica fixada multa no valor de 250 UFM's para o não cumprimento de qualquer das obrigações especificadas na presente Lei.

§1º - Em caso de reincidência o valor da multa especificado no "caput" será aplicada em dobro.

§2º - Em persistindo o descumprimento da lei e já tendo sido aplicada multa reincidente, descrita no parágrafo anterior, estará o destinatário sujeito à suspensão do alvará de funcionamento até a sua adequação nas obrigações descritas na presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições contrárias e anteriores a ela.

Câmara Municipal de Rosana, aos 15 (quinze) dias do mês de junho de 2011.


PEDRO FERREIRA SILVA
Presidente

Publicada e registrada nesta Secretaria em data supra.


AUGUSTO FLÁVIO VIEIRA
Diretor de Câmara